

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Dos Srs. e Sras. Deputados(as) Daniel Coelho, Carmen Zanutto, Alex Manente, Rubens Bueno, Paula Belmonte e Arnaldo Jardim)

Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências, para vedar que a ANS limite o número de procedimentos a serem realizados pelos planos de saúde e que seja dada a garantia de cobertura para a prescrição médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 4º.....

.....

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades, com observância das seguintes diretrizes:

a) Atualização semestral ou sempre que surgirem tecnologias inovadoras que representem melhorias para os beneficiários;

b) Vedação de fixação de limite quantitativo relacionado a número de procedimentos e eventos em determinado período e que resultem no descumprimento da prescrição médica feita pelo profissional de saúde responsável pelo tratamento.

.....

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O rol de procedimentos e eventos em saúde é a lista de consultas, exames, terapias e cirurgias que constitui a cobertura obrigatória para os planos de saúde regulamentados. Essa lista possui mais de 3 mil itens que atendem a todas as doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O rol de procedimentos é preparado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer cobertura mínima dos planos de saúde. Pelo último entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça), esse rol seria taxativo. Sendo assim, quando a ANS estipulou, por meio de Resoluções Normativas, a cobertura obrigatória do mínimo de consultas/sessões para tratamentos, no caso concreto, faz com que as operadoras neguem o que está acima do mínimo obrigatório.

Precisamos observar que fixar uma limitação quanto aos tratamentos, por mais que seja dentro da boa intenção da agência, pode causar danos graves à saúde de consumidores/beneficiários de planos de saúde. Isso porque, na prática, a oferta acima do número obrigatório não ocorre. As operadoras tenderão a fazer no máximo aquilo que o órgão regulador lhes impõe.

Cumpramos observar que apenas o (a) médico(a) do beneficiário deve ser capaz de informar quantas sessões de tratamento serão necessárias para a recuperação daquele paciente específico. Entendemos que o tratamento e a quantidade de sessões de procedimentos para restabelecimento de saúde devem ser definidos pelo médico e não deve haver limitação, devendo ser respeitado e coberto o número constante na prescrição médica. Assim, não se afigura razoável limitar previamente a quantidade de sessões por ano, pois a escolha do tratamento para uma enfermidade coberta pelo plano de saúde deve submeter-se unicamente à análise do médico responsável.



No mesmo sentido, colocar na legislação da ANS, e não somente na lei dos planos de saúde, os parâmetros quanto ao prazo para atualização do rol de procedimentos, já consolidados no país, trará maior segurança jurídica às decisões da ANS referentes à atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

Sala das Sessões, em de junho de 2022.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP

Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR

Deputada Paula Belmonte
Cidadania/DF

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP





Projeto de Lei **(Do Sr. Daniel Coelho)**

Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências, para vedar que a ANS limite o número de procedimentos a serem realizados pelos planos de saúde e que seja dada a garantia de cobertura para a prescrição médica.

Assinaram eletronicamente o documento CD220915638600, nesta ordem:

- 1 Dep. Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)
- 2 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)
- 4 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) *-(P_6609)
- 5 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
- 6 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

